



EXMO. SENHOR
PRESIDENTE DO CONSELHO DIRETIVO
ANMP – ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE MUNICÍPIOS
PORTUGUESES
DR. MANUEL MACHADO
AV. MARNOCO E SOUSA, 52
3004-511 COIMBRA

N.º 444 – GB

P.º 1.3/CMA/SM/ta

2019-09-20

Assunto: Atos de Engenharia | Execução e subscrição de levantamentos topográficos | Cartografia Topográfica

feita honrada, Sr. Manuel Machado

A Ordem dos Engenheiros (OE) tomou conhecimento da carta (em anexo) da autoria da Ordem dos Arquitetos (OA) dirigida à Associação Nacional de Municípios Portugueses, acerca das habilitações técnicas no âmbito da *execução/subscrição de levantamentos topográficos/cartografia topográfica*.

Entende a OE, através do seu Conselho Nacional de Colégio de Engenharia Geográfica, que a exposição da OA se encontra viciada, tornando-a reprovável, na medida em que enferma de várias imprecisões e omissões, senão vejamos:

1. A *Representação gráfica georreferenciada* no âmbito do Balcão Único do Prédio (BUPi), inserido no regime de cadastro simplificado é claramente distinto do levantamento topográfico, para o qual os arquitetos não têm a formação adequada e, por inerência, a competência necessária. Ademais, esta atividade encontra-se plasmada como ato de engenharia, nos termos e para os efeitos do Regulamento n.º 420/2015, de 20 de julho.
2. Acrescenta, ainda, a OA que *O Arquitecto dispõe da capacidade técnica adequada, exigida nos termos do Decreto-Lei n.º 172/95, publicado no Diário da República n.º 164/1995, Série I-A de 1995-07-18, no âmbito do Regulamento do Cadastro Predial*. Ora, esta afirmação não colhe, pois não existe qualquer menção aos arquitetos nem aos atos de arquitetura naquele diploma.
3. Por sua vez, na carta da OA está omissa a referência à Lei n.º 3/2015, de 9 de janeiro, que regula o regime de acesso e exercício da atividade profissional de cadastro predial, em conformidade com a disciplina da Lei n.º 9/2009, de 4 de março, e do Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho, que transpuseram as Diretivas n.ºs 2005/36/CE, relativa ao reconhecimento das qualificações profissionais, e 2006/123/CE, relativa aos serviços no mercado interno, assim como a Portaria n.º 380/2015, de 23 de outubro, a que se refere o n.º 3 do art.º 3.º daquela Lei n.º 3/2015 e que regula a duração e conteúdos do curso de formação complementar em cadastro predial, bem como as entidades habilitadas para ministrar essa formação e os trâmites da sua certificação.



São aqui definidas 3 tipologias de cursos de ensino superior em domínio relevante para o exercício da atividade de técnico de cadastro predial:

- a) Tipologia A: ciências jurídicas;
- b) Tipologia B: ciências geográficas e da engenharia;
- c) Tipologia C: ciências geográficas e da engenharia em cujos planos curriculares constem as unidades curriculares de geodesia, cartografia e topografia.

Ora, como se evidencia, não constam nos diplomas legais quaisquer cursos provenientes de escolas de arquitetura, nem tão-pouco e por inerência, quaisquer planos curriculares onde constem unidades ligadas à arquitetura no que respeita às áreas da geodesia, cartografia e topografia. Assim, não se vislumbra que a legislação habilite e/ou permita que os arquitetos tenham competências em matéria de cadastro predial.

4. Em suma, para fundamentar a sua pretensão, a OA não distingue conceitos e atividades que têm efetivamente características distintas, quer no tocante ao conteúdo e técnica envolvidas, quer no que aos destinatários da informação resultante dessas atividades diz respeito.
5. Por outro lado, as tarefas adstritas aos vários regimes de cadastro predial [Cadastro Geométrico, Sistema Nacional de Exploração e Gestão de Informação Cadastral (SiNErGic), simplificado], geridos pela Administração Central, divergem de outras tarefas que os municípios efetivamente gerem e que incluem levantamentos topográficos ou produção de cartografia.
6. Pelo exposto, a OE considera desvirtuosa a pretensa intromissão dos arquitetos naquelas que são as competências (e atos próprios) dos engenheiros e solicita que não seja aceite ou acatada.

Certos de que V. Exa. não deixará de ter em conta o exposto, ficamos ao dispor e subscrevemo-nos com os melhores cumprimentos, *Carlos Mineiro Aires*

Carlos Mineiro Aires
Bastonário

Anexo: o mencionado